



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11060.722278/2020-03
ACÓRDÃO	1001-004.471 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIAL DE CONFECÇÕES STHIGAR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017, 2018

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA IMPOSSIBILIDADE.

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Andre Luiz Barbosa, Danielle Iranir Cristino da Silva, Gustavo de Oliveira Machado, Reginaldo Cezar Cardoso, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 104-015.107, proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Santa Maria- RS confeccionou as Notificações de lançamento mediante as quais são exigidos da Contribuinte créditos tributários relativos às multas por atraso na entrega das DCTF (meses dos anos calendários de 2015, 2016, 2017 e 2018), DIRF (anos calendários de 2016 e 2017) e ECF (dos anos calendários de 2015, 2016, 2017 e 2018).

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou a Contribuinte que realizou o pagamento de tributos, aproveitando do instituto previsto no art. 138 do CTN, qual seja, da denúncia espontânea, efetivando o pagamento integral de todos os valores, adimplindo com todas as obrigações tributárias principais.

Noticiou que procedeu nas entregas das respectivas informações a fiscalização, cumprindo também com as obrigações tributárias acessórias correspondentes, bem como protocolou o comunicado de efetivação de Denúncia Espontânea.

Ressaltou que no momento de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, foram geradas, automaticamente pelo sistema da Receita Federal do Brasil, Notificações de Lançamento com a aplicação de Multa pelo atraso na entrega da obrigação, no entanto, não concorda com os referidos lançamentos, vez que adimpliu os débitos através da Denúncia Espontânea, devendo se isentar da aplicação de quaisquer penalidades tributárias, pois o pagamento dos tributos se efetivou na integralidade e antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Pontuou que as referidas multas por atraso na entrega das DCTF'S dizem respeito aos anos de 2015 a 2018, os quais se encontram com os tributos devidamente quitados, não devendo prosperar a cobrança de penalidade.

Aduziu que o instituto da denúncia espontânea se constitui em instrumento de exclusão da responsabilidade relativa ao cometimento do ilícito tributário, desde que o denunciante noticie ao fisco a ocorrência da infração, comprovando, se for o caso, o pagamento do tributo devido e dos respectivos juros de mora.

Asseverou que a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração tributária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: comunicação à repartição tributária competente, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório tendente a apurar a infração e quando for o caso quitação do tributo, acrescido de juros de mora, ou o

depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante dependa do tributo de apuração.

Argumentou que o instituto da denúncia espontânea é aplicado tanto para obrigações tributárias principais como acessórias, vez que o descumprimento de ambas constitui infração tributária.

Pleiteou a insubsistência da cobrança dos créditos tributários, ante a utilização do Instituto da Denúncia Espontânea, bem como o cancelamento das Notificações de lançamento por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF'S, dos anos de 2015 a 2018.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 104-015.107/DRJ/04

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário (e-fls. 171/174).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 216/225), cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

II- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe esclarecer que conforme consta no relatório de situação fiscal do processo em epígrafe, o prazo final para interposição de recurso voluntário conforme aponta a imagem abaixo, seria o dia 10 de maio de 2024.

(…)

Ocorre que a Portaria RFB nº 415 editada em razão do estado de calamidade pública decretado pelo estado do Rio Grande do Sul, prorrogou os prazos relativos às obrigações relativas a Tributos Federais e suspendeu todos os prazos até o último dia do mês de maio de 2024, voltando os prazos a correr apenas no dia 01 de junho de 2024.

Assim sendo, fica evidenciada a tempestividade da presente manifestação até o dia 10 de junho de 2024.

II- DO MÉRITO

Trata-se da exigência de crédito tributário do contribuinte acima qualificado em razão de multa aplicada após denúncia espontânea e atraso na entrega das DCTF.

11.1 DA APLICAÇÃO DA MULTA

A denúncia espontânea constitui um instituto jurídico de reconhecida importância no direito tributário brasileiro, beneficiando o contribuinte que, mesmo após o prazo legal, cumpre voluntariamente sua obrigação tributária antes de qualquer

procedimento fiscalizatório. O reconhecimento da denúncia espontânea é crucial para mitigar as consequências adversas, como a aplicação de multa, conforme jurisprudência consolidada nos tribunais superiores.

Relativo ao atraso na entrega da DCTF não decorreu de má-fé ou intenção de sonegação fiscal, mas sim de circunstâncias alheias à vontade do contribuinte. Ao proceder com a regularização de forma voluntária, demonstramos nossa boa-fé e compromisso com a legalidade tributária, em consonância com os princípios constitucionais que regem o direito tributário.

(...)

11.11 - DA INCIDÊNCIA DOS JUROS

Durante o curso do processo administrativo de recurso, a exigibilidade da multa encontra-se suspensa, não havendo inadimplemento por parte do contribuinte durante esse período. Consequentemente, não há respaldo legal para a incidência de juros de mora sobre um débito que não está em situação de exigibilidade.

A imposição de multas em casos de atraso na entrega da DCTF pode ser desproporcional quando o contribuinte age de boa-fé. A não aplicação de multa em casos de denúncia espontânea contribui para a efetividade da administração tributária, ao permitir que o fisco concentre seus esforços em casos de maior relevância.

III- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a não aplicação de multa em virtude do reconhecimento da denúncia espontânea e da suspensão da exigibilidade da penalidade durante o curso do processo administrativo, bem como a não incidência de juros de mora sobre o débito tributário.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Multa Aplicada

Alegou a Recorrente que a denúncia espontânea constitui um instituto que beneficia o contribuinte que, mesmo após o prazo legal, cumpre voluntariamente sua obrigação tributária antes de qualquer procedimento fiscalizatório.

Frisou que o atraso na entrega da DCTF não decorreu de má-fé ou intenção de sonegação fiscal, mas sim de circunstâncias alheias à vontade da empresa.

Pois bem.

A Contribuinte ao interpor Recurso Voluntário, repetiu praticamente a fundamentação apresentada na impugnação, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 104-015.107 proferido pela 4ª Turma da DRJ/04 em 18/03/2024, como razão de decidir:

“VOTO

O presente processo trata da cobrança de multa por atraso na entrega das DCTF (meses dos anos calendários de 2015, 2016, 2017 e 2018), DIRF (ano calendário de 2017) e ECF (dos anos calendários de 2015, 2016, 2017 e 2018).

A contribuinte em sua impugnação não contesta que apresentou as declarações em atraso e nem impugnou a obrigatoriedade de apresentar. Portanto, a contribuinte estava obrigada a apresentar as DCTF, DIRF e ECF e apresentou após os prazo previsto na legislação.

Em sua impugnação a contribuinte contesta a aplicação das multas por atraso na entrega das declarações alegando que efetivou o recolhimento de todos os tributos devidos pela pessoa jurídica espontaneamente. Afirma que cumpriu a obrigação principal antes de qualquer procedimento de ofício. Requer a aplicação do instituto da denúncia espontânea também em relação as obrigações acessórias.

Primeiramente cabe destacar que o cumprimento de uma obrigação não dispensa a pessoa jurídica da obrigatoriedade de outras obrigações. No caso o recolhimento dos tributos, obrigação principal, que a contribuinte afirma ter cumprido integralmente, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

Assim, como já ressaltado, independentemente do cumprimento da obrigação espontaneamente, permaneceu a obrigação de apresentar as DCTF, DIRF e ECF.

Quanto à aplicação do art. 138 do CTN (denúncia espontânea), para a muitas por atraso na entrega das declarações, temos a ressaltar que através da Portaria nº 277 de 07 de junho de 2018 no DOU de 08/06/2018 foi atribuída a SÚMULA CARF Nº 49, abaixo, efeito vinculante em relação à administração tributária federal:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Claramente a Súmula expõe que o art. 138 do CTN não alcança as penalidades decorrentes de atraso na entrega de declarações, como no caso concreto.

Conclusão

Dessa forma, voto por julgar improcedente a impugnação, para MANTER o crédito tributário lançado.

(...)”.

Ante o exposto, deve ser mantido o acórdão recorrido, nesta matéria.

Dos Juros

Defendeu a Contribuinte que durante o curso do processo administrativo de recurso, a exigibilidade da multa se encontra suspensa, não havendo inadimplemento por parte da empresa durante esse período.

Pleiteou a não incidência dos juros de mora.

Não assiste razão a Recorrente.

Caracterizada a mora, legítima a cobrança de juros de mora sobre a multa, assim, não merece guarida o pleito da Contribuinte.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator